



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 0630 / 2007**

**ABERTURA: 03/07/2007 - 14:18:23**

**SENHA P/ INTERNET: M1ICKKQ**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**SOLICITAÇÃO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI**

**DESCRIÇÃO:** "Altera a Lei Municipal 2.330, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Linhares - ES, e dá outras providências."

**LUCIANO CUNHA ZEBRAL**  
Assessor Técnico  
Patrimônio e Protocolo  
PROTÓCOLISTA

Tramitação	Data
Triplex Relatores	06, 08, 07
Conceitos	1 1
Justica	06, 08, 07
Visitas do Decedido	1 1
Requerimento	29, 10, 07
Aprovado pela com. JUSTIÇA	05/11/07
Para comissão de Finanças	05/11/07
Colocou o parecer em separado do relatório	1 1
Preparado parecer do relatório com Finanças	19, 11, 07
	1 1
	26/11/07
Aprovado parecer com Finanças	26/11/07

1.22



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI 630/2007

"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua ementa alterar a redação do artigo 68 da Lei Complementar nº 2330/2002.

O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

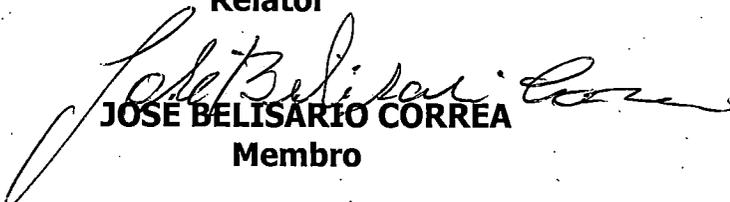
A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Presidente

**IVAN SALVADOR FILHO**  
Relator

  
**JOSE BELISÁRIO CORRÊA**  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI 630/2007

"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

  
MILTON FONSECA BAPTISTA  
Presidente

  
FRANCISCO TARCÍSIO SILVA  
Relator

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES  
Membro

## GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 0039/2007

Linhares-ES, 28 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei complementar, que altera a Lei Municipal 2.330, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Linhares – ES, e dá outras providências.

O Projeto de Lei vem alterar a Lei nº 2.330 de 19 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº 2.663 de 29 de dezembro de 2006, ao disposto no artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004, que determina os proventos de aposentadoria e pensões concedidos conforme art. 40 da Constituição Federal 1988 (redação EC41/03) e art. 2º desta mesma Emenda, que determina os reajustes na mesma data em que se der o reajuste aos benefícios do RGPS.

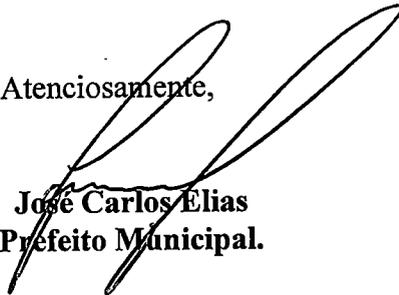
Ressaltamos, que enquanto não for realizada a revisão legislativa através deste projeto, o Município fica impedido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, considerando a Portaria MPAS nº 172 de 11 de fevereiro de 2005, artigo 5º, XI, a observância do critério “Irregularidade no critério regras de concessão, cálculos e reajuste de benefício”.

Esta proposição é necessária para regularização do Município junto ao Ministério da Previdência Social, Órgão Normatizador e Fiscalizador dos critérios legais que regulam os Regimes Próprios de Previdência Social

Assim, cumpre aos dirigentes assumirem a posição de fiadores do modelo institucional que venha a ser adotado, preservando o regime jurídico e o sistema administrativo da previdência social nas suas bases técnicas.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



José Carlos Elias  
Prefeito Municipal.

## **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**

---

**DOU de 21.6.2004**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 2º** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda

estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

**Art. 4º** A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 6º** Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 9º** A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 10.** A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

**Art. 11.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69. ....

.....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80. ....

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

**Art. 13.** O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

**Art. 14.** O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

**Art. 15.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 16.** As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Guido Mantega**  
**Amir Lando**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI 630/2007**

**"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua ementa alterar a redação do artigo 68 da Lei Complementar nº 2330/2002.**

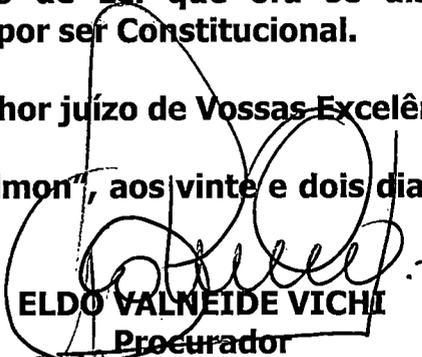
**O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.**

**A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, por não ser regulada pelos artigos 181 e 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo de SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191.**

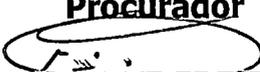
**Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares – Estado do Espírito Santo, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.**

**É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e sete.**

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador

  
**CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**  
Procurador

  
**GEORGE DUARTE FREITAS FILHO**  
Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI 630/2007**

**"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua ementa alterar a redação do artigo 68 da Lei Complementar nº 2330/2002.

O Projeto de Lei destacado tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria simples, por não ser regulada pelos artigos 181 e 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo de SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e sete.

**JOÃO FREIRIS JUNIOR**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI**  
Relator

**JADIR ALPOIN**  
Relator



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 0630/2007

PARECER DO RELATOR – IVAN SALVADOR FILHO.

**"ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.330 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa, alterar a Lei Municipal 2.330 de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Próprio da Previdência Social do Município de Linhares-ES, dando inclusive outras providências.

O Projeto de Lei que ora se discute, em que pese ser da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ótica que se depreende do artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica, deixa a desejar no que tange ao aspecto social.

Ao modificar a redação do artigo 68 da Lei Complementar 2.330/2002, o Projeto de Lei destacado acaba por prejudicar sobremaneira aos Servidores do Município de Linhares, e, em especial aos Servidores Aposentados.

Vejamos a redação que versa sobre a modificação:

"Art. 1º - O artigo 68 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 21,26,27,28,52 2 126, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social."



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

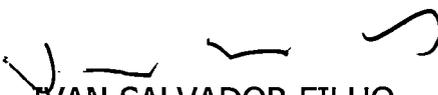
Ora Senhores Parlamentares, está claro que se reajustarmos os benefícios dos Servidores Aposentados na mesma data em que se der o reajuste do benefício do regime geral da previdência social, estes servidores somente terão seus reajustes dentro do padrão do Governo Federal, não fazendo face aos reajustes que forem dados aos Servidores Ativos do Município.

Evidencia-se ainda que o Servidor Aposentado, por força de Lei continua contribuindo nos mesmos moldes da contribuição do Servidor que se encontra na ativa, não justificando sobremaneira que o Servidor Aposentado venha ser penalizado, na forma da alteração que o Chefe do Poder Executivo pretende.

Diante do exposto, o RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA – PARECER EM SEPARADO, entendendo haver impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei em destaque, é de **Parecer Contrário à sua aprovação**, tudo por entender ser o Projeto de Lei nº 0630/2007 é prejudicial ao Servidor do Município de Linhares, especialmente os que se encontram aposentados e ainda aqueles cujo processo de aposentadoria se encontra em andamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e sete.

  
IVAN SALVADOR FILHO  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº. 0039, DE 28 DE JUNHO DE 2007.**

Altera a Lei Municipal 2.330, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Linhares - ES, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

PROCESSO: *023/2007*

ABERTURA: *0307/2007*

**LUCIANO CUNHA CABRAL**  
Assessor Técnico  
Patrimônio/Protocolo

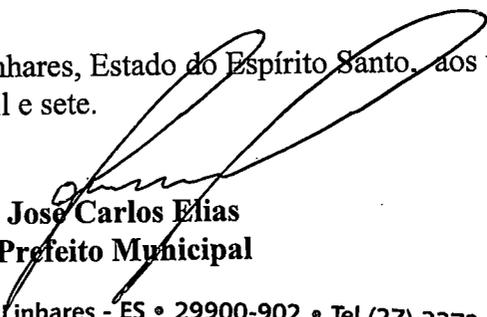
**Art. 1º.** O artigo 68 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 21, 26, 27, 28, 52 e 126, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

*Parágrafo único - Revogado.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

  
**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal



quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 65.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 68. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 61, 66, 67, 28, 57 e 126 serão realizados em conformidade com o que dispõe o artigo 71, e 91.

*movi*

Organ do Município, observada como limite a remuneração ou o subsídio recebido, e poderá, em espécie, pelo Prefeito, revistos na mesma proporção e na mesma forma, para modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que integram a pensão, na forma da lei.

*Parágrafo único* Exceto nas hipóteses constituintes do art. 61, aplica-se o limite de que trata o caput à soma total dos proventos de inatividade, inclusive decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como das vantagens sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e do montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de natureza civil na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de natureza e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 121. São fontes do plano de custeio do RP as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV - contribuição previdenciária supletória do Município;
- V - contribuição previdenciária do Município;
- VI - receitas do plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social.





**LINEHARES**  
Cidade - RJ

Este artigo serão revisos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas as vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão"

Art. 128. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 6º da Lei nº 10.880/2003, o segurado do IPASL que tiver ingressado por concurso público de provas ou de títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e vinculada, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que responderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher;
- III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

*Parágrafo único.* Os proventos das aposentadorias concedidas em virtude deste artigo serão revisos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas as vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão"

Art. 129. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios de concessão então vigentes, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Os proventos da aposentadoria a ser concedida em virtude deste artigo serão calculados em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço efetivo exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram concedidas.

PROJETO DE LEI ALTERA A LEI 2.330/02  
ART.68

Junho/2007 - Adequação EC N° 41/2008, EC47/2005 e alterações  
na administração

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE JUNHO DE  
2007:

*Altera a Lei Municipal 2.330 de  
19 de dezembro de 2002 que  
Dispõe sobre o Regime Próprio  
de Previdência Social do  
Município de Linhares - ES e dá  
outras providências correlatas.*

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Linhares do Estado de Espírito Santo,  
no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara  
Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 68 da Lei Complementar n.º 2.330 de 19  
de dezembro de 2002, passam vigorar com a seguinte redação:

*Art.68 -Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que  
tratam os arts. 21, 26, 27, 28, 52 e 126 serão reajustados  
para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na  
mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime  
geral de previdência social.*

*Parágrafo único - REVOGADO*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares.- ES,  
em de de 2007.

**JOSÉ CARLOS ELIAS**  
Prefeito Municipal

## GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 0039/2007

Linhares-ES, 28 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei complementar, que altera a Lei Municipal 2.330, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Linhares – ES, e dá outras providências.

O Projeto de Lei vem alterar a Lei nº 2.330 de 19 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei Complementar nº 2.663 de 29 de dezembro de 2006, ao disposto no artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004, que determina os proventos de aposentadoria e pensões concedidos conforme art. 40 da Constituição Federal 1988 (redação EC41/03) e art. 2º desta mesma Emenda, que determina os reajustes na mesma data em que se der o reajuste aos benefícios do RGPS.

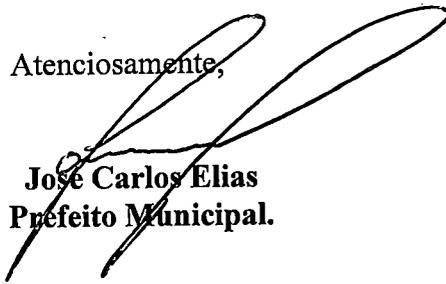
Ressaltamos, que enquanto não for realizada a revisão legislativa através deste projeto, o Município fica impedido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, considerando a Portaria MPAS nº 172 de 11 de fevereiro de 2005, artigo 5º, XI, a observância do critério “Irregularidade no critério regras de concessão, cálculos e reajuste de benefício”.

Esta proposição é necessária para regularização do Município junto ao Ministério da Previdência Social, Órgão Normatizador e Fiscalizador dos critérios legais que regulam os Regimes Próprios de Previdência Social

Assim, cumpre aos dirigentes assumirem a posição de fiadores do modelo institucional que venha a ser adotado, preservando o regime jurídico e o sistema administrativo da previdência social nas suas bases técnicas.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal.

**PROJETO DE LEI Nº. 0039, DE 28 DE JUNHO DE 2007.**

Altera a Lei Municipal 2.330, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Linhares - ES, e dá outras providências.

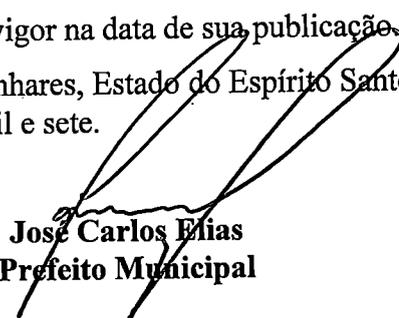
**Art. 1º.** O artigo 68 da Lei Complementar nº 2.330, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 21, 26, 27, 28, 52 e 126, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

*Parágrafo único - Revogado.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**